



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0216.15.000601-5/001
Relator: Des.(a) Bruno Terra Dias
Relator do Acórdão: Des.(a) Bruno Terra Dias
Data do Julgamento: 30/08/2022
Data da Publicação: 02/09/2022

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - PRONÚNCIA - DECOTE DAS QUALIFICADORAS DO MOTIVO FÚTIL E RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA - SUFICIÊNCIA DOS INDÍCIOS - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI PARA EXAME DAS TESES DEFENSIVAS - Na primeira fase do Júri, ultimada pela decisão de pronúncia, não se faz exame aprofundado da prova, havendo apenas verificação da existência de materialidade e dos indícios suficientes de autoria. Suficientes os indícios de autoria ou participação de crime doloso contra a vida, deve haver pronúncia, passando ao Conselho de Sentença a responsabilidade pela análise aprofundada das provas e das teses defensivas. Tese exculpativas devem ser apreciadas pelo Conselho de Sentença, não sendo objeto da decisão de pronúncia.

REC EM SENTIDO ESTRITO Nº 1.0216.15.000601-5/001 - COMARCA DE DIAMANTINA - RECORRENTE(S): LUIS ROSA SERPA - RECORRIDO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. BRUNO TERRA DIAS
RELATOR

DES. BRUNO TERRA DIAS (RELATOR)

V O T O

Na 2ª Vara da Comarca de Diamantina, LUIS ROSA SERPA, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do art. 121, § 2º, II e IV, do CP, em face da vítima L.A.F.S.

Narra a denúncia que:

(...)

No dia 28 de setembro de 2014, por volta das 10:00h, no município de Felício dos Santos/MG, o denunciado, por motivo fútil e agindo com intenção de matar, utilizando-se de recurso que dificultou a defesa da vítima, efetuou disparos com arma de fogo contra a vítima L.A.F.S., causando-lhe as lesões descritas no relatório de necropsia de ff.29/31, as quais, por sua natureza e sede, deram ensejo à morte da ofendida.

Segundo se apurou, a vítima havia se separado do denunciado há poucos meses e saiu de casa, vindo a morar com uma filha no município de Felício dos Santos, ao passo que o acusado continuou residindo na zona rural com outra filha do casal.

Após a separação, as discussões entre o casal eram constantes, tendo a vítima proibido o denunciado de frequentar a sua casa. Não obstante, no dia dos fatos, o denunciado compareceu até a residência da vítima, entrou, brincou com a neta e sentou-se no sofá. A vítima saiu do banheiro e dirigiu-se para a cozinha para preparar um café, quando foi surpreendida pelas costas por um disparo de arma de fogo. Mesmo alvejada, a vítima tentou tirar a arma das mãos do acusado, mas recebeu outro tiro no peito, caindo ao chão sem vida.

O crime de homicídio foi praticado por motivo fútil, eis que o acusado foi motivado a assim agir pelo ciúmes, haja vista ter tomado conhecimento que na noite anterior dois homens conhecidos da filha do casal haviam pernoitado na residência.

Relatório de necropsia às ff.29/31.

(...) (01D-02D)

A denúncia foi recebida em 23/11/2015 (fls. 57) e o processo seguiu os seus trâmites regulares,

culminando com a r. decisão de pronúncia de fls. 142/145v, publicada em 13/08/2019 (fls.145v), sendo o réu intimado (fls. 166/166v).

Em suas razões recursais (fls.150/156), a defesa requer decote das qualificadoras.

O Ministério Público, em suas contrarrazões de fls.158/160v, pleiteia o conhecimento e não provimento do recurso.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer de fls.179/170, opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o breve relatório.

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

PRELIMINARES

Não foram arguidas preliminares, nem vislumbro alguma que deva ser reconhecida de ofício, razão pela qual passo ao exame do mérito recursal.

MÉRITO

Analisando os autos verifico que a defesa não questionou a pronúncia, apenas requereu o decote das qualificadoras alegando que o crime não foi cometido por motivo fútil ou ciúmes, mas porque a vítima agrediu o réu, tendo havido luta corporal entre ambos.

O réu foi condenado por homicídio qualificado por motivo fútil e por recurso que dificultou a defesa da vítima (art.121, § 2º, II e IV, do CP).

A materialidade e os indícios da autoria do delito encontram-se comprovados pela Portaria (fls.02), Boletim de Ocorrência (fls. 03/06), Exame do Local do crime (fls.80/105), Laudo de Necropsia (fls.29/35 e 59/63), Auto de Apreensão (fls.20 e 24), bem como a prova oral colhida nos autos, que demonstram que a vítima morreu por disparos de arma de fogo proferidos pelo réu, em que pese sua alegação de que teria agido em legítima defesa.

Segundo o recorrente, foi até a casa da vítima levar mandiocas para sua filha, sentou-se no sofá e deu o celular para a criança brincar e a vítima ficou brava com ele, lhe agredindo, tendo ele puxado a arma e disparado os tiros.

A informante J.T.S., filha da vítima e do acusado, afirmou em juízo que o réu sentou no sofá com sua filha, a mãe foi até a cozinha fazer um café e ela foi ao banheiro, quando escutou dois disparos de arma de fogo e, ao chegar na cozinha, viu a mãe relutando com o pai, que tinha um revólver na mão. Disse, também, que a mãe estava com uma mancha de sangue nas costas.

A testemunha Oronildes Celeste Dias, vizinha da vítima, afirmou em juízo, sob o crivo do contraditório, que não ouviu discussão, mas ouviu disparos de arma de fogo e viu o réu sair da casa, entrar no carro e sair, sendo seguido por J.T.S. que gritava por socorro e dizia que o pai havia atirado na mãe.

Os depoimentos foram confirmados pela testemunha Juarez Fernandes dos Santos, policial militar condutor da ocorrência, que afirmou em juízo que foi chamado por denúncia de disparo de arma de fogo e, no local, uma das filhas do casal lhe disse que o pai atirou na mãe e evadiu.

A decisão de pronúncia constitui mero juízo de admissibilidade ao julgamento pelo Tribunal do Júri. Assim, cumpre ao magistrado verificar o preenchimento dos requisitos do art. 413 do CPP (certeza da materialidade e indícios suficientes da autoria ou participação), devendo motivar seu convencimento de forma comedida, de modo a não influenciar o ânimo dos jurados.

Dessa forma, não cabe ao magistrado adentrar no mérito da causa, sendo reservando ao Conselho de Sentença o exame aprofundado das teses defensivas.

Verifico, ainda, que as circunstâncias evidenciadas nos autos não permitem a absolvição sumária do réu, tampouco o acolhimento, nesta fase, de teses defensivas, o que também deve ser levado à apreciação do Conselho de Sentença.

No caso dos autos, considerando que a vítima foi surpreendida pelo réu, enquanto estava na cozinha para fazer um café, sofrendo um disparo de arma de fogo pelas costas, há indícios de recurso que dificultou a defesa da vítima.

Além disso, conforme consta dos autos, a vítima havia proibido o réu de frequentar sua residência e os dois discutiam muito após a separação. O motivo indicado para a prática do crime ciúmes foi o réu ter ficado sabendo que dois homens conhecidos da filha pernотaram na casa de sua ex-esposa.

Conforme entendimento do STJ, havendo indícios da presença de qualificadoras, estas devem ser submetidas ao Conselho de Sentença, não cabendo ao magistrado a análise do mérito. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA.

MOTIVO FÚTIL, EM DECORRÊNCIA DE CIÚMES. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. DESNECESSIDADE DO REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. A questão veiculada no recurso especial não envolve a análise de conteúdo desta natureza, mas, sim, a verificação da ofensa aos arts.

121, § 2º, II, do Código Penal e 413, § 1º, do Código de Processo Penal, matéria eminentemente jurídica, pois, porquanto, no que diz respeito ao tema proposto, havendo indícios da presença da qualificadora do motivo fútil, não poderia o Tribunal de origem fazer juízo de mérito, usurpando a competência exclusiva do Conselho de Sentença. Não se configura, portanto, a hipótese de aplicação da Súmula 7/STJ.

2. Na hipótese em que elementos fáticos estabelecidos na origem firmam dúvidas acerca da existência da qualificadora, esta Corte considera adequado o restabelecimento da pronúncia, a fim de que o tema seja submetido ao Tribunal do Júri.

3. A exclusão das qualificadoras na decisão de pronúncia somente é possível se manifestamente improcedentes, sob pena de ofensa ao princípio da soberania dos veredictos. [...] Cabe ao tribunal do júri, considerando as circunstâncias do caso concreto, decidir se o ciúme pode qualificar o crime de homicídio e ainda se caracteriza motivo fútil ou torpe (AgRg no AREsp n. 1.791.170/SP, Ministro João Otávio De Noronha, Quinta Turma, DJe 28/5/2021).

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.937.506/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 3/3/2022.)

Assim, havendo certeza da materialidade e indícios suficientes da autoria, persistindo elementos para caracterização motivo fútil e do recurso que impossibilitou a defesa da vítima, cabe ao Tribunal do Júri conhecer da integralidade da acusação e apreciar as teses defensivas. Portanto, entendo pela manutenção da decisão de pronúncia, tal como proferida.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, para manter a r. sentença de 1º grau por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Custas nos termos da lei.

É como voto.

DESA. PAULA CUNHA E SILVA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. RUBENS GABRIEL SOARES - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO"